



PARECER N° : 0805-017/2026 - CGM - DISPENSA

INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DA GESTÃO DO MEIO AMBIENTE DE ALTAMIRA-PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO DE DISPENSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONSULTAS PARTICIPATIVAS COM FOCO NA COLETA SISTEMATIZADA DE INFORMAÇÕES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 1704001/2026/CGL/ATM.

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 036/2026.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONSULTAS PARTICIPATIVAS COM FOCO NA COLETA SISTEMATIZADA DE INFORMAÇÕES DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA, CONTRIBUINDO PARA A CONSTRUÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL.

PARECER TÉCNICO – CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 037/2025**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.





Trata-se da análise do Processo Administrativo nº 1704001/2026/CGL/ATM, relativo ao processo licitatório na modalidade **Dispensa de licitação nº 036/2026** como objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos especializados para planejamento, organização e execução de consultas participativas com foco na coleta sistematizada de informações da população do município de Altamira, contribuindo para a construção e atualização de instrumentos de planejamento urbano e ambiental, para contratação da pessoa jurídica **INSTITUTO DE PESQUISADORAS E PESQUISADORES DO XINGU**, inscrita no CNPJ nº 47.233.308/0001-40.

Após Análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esse Controle Interno para manifestação.

É o relatório.

1 - DA ANÁLISE:

1.1 - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO:

O processo licitatório foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Ofício de Solicitação nº 311/2026-SEMMA encaminhado ao setor de Coordenadoria de Licitações e Contratos;
- b) Documento de Formalização de Demanda -DFD;
- c) Termo de autuação;
- d) Cotação;
- a) Justificativa e relatório de Pesquisa de Preços;
- b) Despacho ao Setor de Contabilidade;
- c) Dotação Orçamentária;
- d) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- e) Autorização de Abertura de Processo;
- f) Termo de Referência;
- g) Termo de Autuação do processo;
- h) Termo de convocação da empresa para entrega de documentos habilitatórios;
- i) Documentação da empresa quanto a qualificação jurídica,





regularização fiscal e trabalhista;

- j) Termo de Dispensa assinado pelo secretário municipal de Gestão do Meio Ambiente;
- k) Minuta do Contrato;
- l) Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA n° 20.341 manifestando-se favoravelmente ao pleito.

2 - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Em atenção a exigência legal contida no parágrafo único do art. 72, inciso III da Lei n° 14.133/2021, foi exarado o Parecer Jurídico realizado pelo Dr. Pedro Henrique Costa de Oliveira - OAB/PA n°20341, no qual a Assessoria Jurídica deste município, manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito, atestando a legalidade dos atos praticados até o momento.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do artigo 169 e seus incisos, da Lei n° 14.133/2021, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase interna da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites do processo licitatório em respeito ao Art. 72, da Lei 14.133/2021. Evidencia-se que a análise aqui realizada, restringe-se a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade para realização de Dispensa do objeto supracitado.

Quanto aos requisitos a serem observados na fase preparatória da dispensa de licitação foram estabelecidos na Lei 14.133/2021, art. 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso,



- estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
- VI - razão da escolha do contratado;*
- VII - justificativa de preço;*
- VIII - autorização da autoridade competente.*

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, a Dispensa, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de contratação com valores inferiores R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), senão vejamos:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II - *para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização da Dispensa partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da contratação. A qual respeitou os limites dos valores estabelecidos no Decreto nº 12.807 de 2025.

No que concerne ao processo de contratação por dispensa de licitação no Decreto Municipal nº 2.375/2023, compreende que a dispensa eletrônica poderá ser afastada em caráter excepcional mediante justificativa de sua inadequação.

4- Da Instrução Processual:



Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária, cuja avaliação não compete a esta Controladoria.

Nesse aspecto, a justificativa apresentada pelo secretário Municipal de Gestão do Meio Ambiente referente a contratação de empresa especializada na execução de serviços técnicos especializados para planejamento, organização e execução de consultas participativas com foco na coleta sistematizada de informações da população do município de Altamira, contribuindo para a construção e atualização de instrumentos de planejamento urbano e ambiental, tem como objetivo contribuir para a construção de um processo participativo qualificado no âmbito do planejamento municipal de Altamira, fortalecendo a escuta da população e ampliando a incorporação das percepções comunitárias na elaboração e revisão dos instrumentos de planejamento urbano.

Além de apoiar tecnicamente o processo de elaboração dos planos municipais, as atividades previstas buscam estimular o fortalecimento da participação social, incentivando o diálogo entre poder público e comunidade, promovendo a construção coletiva de soluções para os desafios urbanos do município. A realização das escutas comunitárias, está associada à sistematização técnica das informações coletadas, que contribuirá para fortalecer a transparência e a legitimidade do processo de planejamento municipal, garantindo que as contribuições da população sejam registradas e consideradas na formulação das políticas públicas.

5 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:

A Lei n. ° 14.133/21 em seu artigo 68º, nos incisos III, IV e v, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais e prova da regularidade trabalhista, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do termo de Referência.



A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública. Da análise dos autos, restou comprovado tal requisito visto a presença de Certidões capazes de comprovar Regularidade Fiscal e Trabalhista do contratado. Oportunamente, informa-se que fora feita a verificação e autenticidade das certidões citadas por este Setor de Controle Interno.

Conforme avaliação emitida pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio por meio do Termo de Dispensa, justifica quanto a contratação, razão da escolha da empresa e a justificativa do preço. Cumpre considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas pelos vencedores.

6- Da Dotação Orçamentária:

No tocante à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que ela foi demonstrada através da resposta de informação, emitida pelo Departamento de Contabilidade de Altamira, realizado pela Sr. Osmar Menezes de Campos, responsável pelo Setor de Contabilidade. Conforme aduz artigo 92, inciso VIII da Lei nº 14.133 de 2021.

7 - Da Publicação:

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada desde que esteja respeitando o princípio da Publicidade dos Editais na Seção IX, do Capítulo III, no Decreto nº 2.375/2023. Igualmente, para fins de complementação e regularização da instrução processual, a contratação direta por dispensa de licitação exige o cumprimento de determinada formalidade prevista no art. 94 caputs Lei nº 14.133/2021, com a devida publicação no sítio eletrônico oficial devendo o gestor promover a RATIFICAÇÃO da Dispensa e PUBLICAÇÃO como condição de eficácia do ato.

8 - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato





administrativo, esta controladoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito e consequente contratação da pessoa jurídica **INSTITUTO DE PESQUISADORAS E PESQUISADORES DO XINGU, inscrita no CNPJ nº 47.233.308/0001-40**, pelo menor valor ofertado, o montante de **R\$ 62.000,00** (sessenta e dois mil reais), caso oportuno e conveniente, devendo o setor responsável promover posteriormente a juntada ao processo, o comprovante de publicação em imprensa oficial do Termo de Ratificação conforme o art. 27 do Decreto nº 2.375/2023, e da Lei Federal supracitada e Mural dos Jurisdicionados, bem como os prazos para assinatura do contrato e validade das certidões de natureza fiscal e trabalhista.

Seguem os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 08 de maio de 2026.

JOSEANE RIFFEL SCHMIDT

Controladora Geral do Município de Altamira
Decreto nº 037 de 2025

